



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 624, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

**“Art. 232-A.** As empresas aéreas com sede no Brasil e as empresas aéreas estrangeiras, quando a venda ocorrer em território nacional, deverão assegurar, no momento da aquisição dos bilhetes aéreos, ou se houver necessidade de alteração na reserva, o direito de passageiros menores de 16 (dezesseis) anos a assento adjacente ao de seu acompanhante responsável, salvo na hipótese de mudança de classe.

§ 1º Consideram-se acompanhantes responsáveis os pais, parentes maiores de idade ou tutores legais que estejam acompanhando o menor durante a viagem.

§ 2º Considera-se assento adjacente o de fileira de mesmo número, situado imediatamente ao lado do acompanhante maior de idade, no mesmo agrupamento de poltronas próximas não separadas por corredor.

§ 3º No caso de o número de menores de 16 (dezesseis) anos viajando acompanhados de um responsável ser superior ao de poltronas adjacentes disponíveis no mesmo agrupamento, admitir-se-á a marcação dos assentos dos menores com idade mais avançada nas poltronas mais próximas, de mesmo número de fileira, em agrupamento de poltronas separado por corredor; preenchidas tais poltronas,



proceder-se-á à marcação nas poltronas imediatamente à frente do acompanhante responsável.

§ 4º O direito à marcação sem custo deverá ser garantido no ato da aquisição do bilhete aéreo, evitando-se a necessidade de reembolsos ou estornos, qualquer seja o meio pelo qual se efetivou a compra – virtual, em loja física, por telefone, ou quaisquer outros – e independentemente de a compra do bilhete aéreo do menor de 16 (dezesseis) anos ocorrer no mesmo ato ou em separado da compra do bilhete do acompanhante responsável, sendo devidos os ajustes nos sistemas das companhias aéreas sempre que efetuada a aquisição de bilhete do menor, de forma a vinculá-lo ao bilhete do maior de idade responsável.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica a menores viajando desacompanhados nos termos autorizados pela legislação pertinente.”

**Art. 2º** O art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a constar com o seguinte inciso:

“**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – .....

.....

XIV – cobrar pela marcação de assento em aeronave do menor de 16 (dezesseis) anos adjacente ao de seu acompanhante responsável, nos termos do art. 232-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.” (NR)

**Art. 3º** O art. 83 da Seção III do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

.....

§ 3º As companhias aéreas deverão providenciar a marcação de assento de menor de 16 (dezesseis) anos adjacente ao assento do adulto responsável que o acompanhe, sem custos adicionais, nos termos do art. 232-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.” (NR)



cf2024-13493

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221540298>

**Art. 4º** O disposto nesta Lei deverá ser publicizado de forma explícita, clara e legível ao consumidor nos ambientes de aquisição de bilhetes aéreos, sejam eles eletrônicos, físicos, telefônicos ou quaisquer outros, mediante cartazes e avisos por escrito e verbais pelo atendente, *banners* eletrônicos, entre outros, desde o ato da compra e da inserção dos dados do menor em sistema.

**Art. 5º** A fiscalização da presente Lei caberá cumulativamente à Agência Nacional da Aviação Civil (Anac) e aos órgãos de defesa do consumidor de cada unidade da Federação (Procons, Institutos de Defesa do Consumidor ou equivalentes), com descumprimento suscetível a multas e penalidades arbitradas por tais entidades, sem prejuízo de indenizações aos passageiros afetados.

§ 1º Em caso de descumprimento da regra prevista no art. 1º, a companhia aérea será obrigada a indenizar automaticamente cada menor de idade afetado e o responsável, sem prejuízo das multas arbitradas pelos órgãos e entidades de fiscalização, no valor:

I – de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), a título de dano moral;

II – equivalente ao do trecho de bilhete aéreo onde se deu o descumprimento.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado por meio de transferência bancária, PIX ou crédito em cartão utilizado na compra da passagem.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tenciona elevar à categoria de lei dispositivo já existente no arcabouço normativo da aviação civil, expresso pela Portaria 13.065/2023 editada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), mas que não vem sendo cumprido na plenitude, dando margem desde a reclamações



cf2024-13493

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221540298>

simples nos mais diversos foros de defesa do consumidor até a consequências mais sérias.

Um caso recente provocou repulsa e indignação na sociedade, ocorrido na madrugada do dia 2 de dezembro de 2024, em um voo doméstico da companhia Azul Linhas Aéreas, de São Paulo a Belém, no qual um homem foi acusado de importunar sexualmente um adolescente de 13 anos, o que, pela legislação atual, já se configura como estupro, provocando confusão e revolta após o menino se levantar do fundo da aeronave e se dirigir aos pais, que estavam em assentos mais à frente, para relatar o incômodo causado pelo comportamento atípico do seu vizinho de poltrona, um empresário desconhecido. Na ocasião, a tripulação optou por trancar o presumido ofensor em um dos banheiros da aeronave, até que fosse detido pela Polícia Federal no momento do pouso. O caso está sendo apurado e o empresário obteve liberdade provisória pela Justiça Federal no Pará após o pagamento de fiança de R\$ 28,2 mil.

Outro caso semelhante ocorreu mais recentemente, em 23 de janeiro de 2025, no qual um homem de 30 anos foi preso, no aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, ao desembarcar de aeronave oriunda dos Estados Unidos, sob a acusação de haver importunado um menor de 11 anos de idade ao seu lado durante o voo, fazendo uso de progressiva conversa maliciosa.

A Resolução nº 295, de 13 de setembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, salvo quando se tratar de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana, dentro do território nacional; e também se a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de:

a) ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.



cf2024-13493

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221540298>

A resolução determina, ainda, que a criança ou o adolescente menor de 16 anos que viajar desacompanhado deve contar com autorização expressa por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e que a criança ou adolescente menor de 16 anos apresente passaporte válido no qual deve constar expressa autorização para que viaje desacompanhado ao exterior.

A visão estabelecida pelo CNJ para os casos dos menores de 16 anos registra a preocupação com a vulnerabilidade dessa faixa etária, reconhecendo que demanda olhar atento e tratamento especial também na questão do transporte, razão pela qual foi adotado tal corte etário na presente proposição.

No caso da aviação civil comercial, diante dos consideráveis períodos de deslocamento; da grande aglomeração e proximidade de pessoas; e da possibilidade de conduzir menores de idade para destinos distantes e desconhecidos, a proteção a esse público jovem, com o objetivo de evitar danos psicológicos e morais de difícil tratamento, reversão e reparação, merece atenção redobrada.

Para além da legislação da aviação civil é preciso refletir tal rigor com que o CNJ trata a questão não só na legislação brasileira de aviação civil, mas igualmente em outras duas importantes legislações: o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A possibilidade de cobrança pela marcação de assentos pelas companhias aéreas foi facultada há alguns anos pela Anac como mais uma fonte de receitas para um setor que se diz constantemente em crise. No entanto, ela não pode sobrepujar desumanamente o amparo a crianças e adolescentes, e a garantia de um mínimo de segurança, conforto e bem-estar para todos, especialmente para o público legalmente incapaz.

Na certeza de que a positivação do dispositivo na forma de lei terá por efeito a proteção dos menores de idade incapazes, e mais vulneráveis contra assédios, abusos e outros crimes, rogamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



cf2024-13493

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221540298>

Senador RANDOLFE RODRIGUES



cf2024-13493

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221540298>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) -  
7565/86  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
  - art232-1
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) -  
8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
  - art39